

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.002523/95-12
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.114
RECURSO Nº : 119.981
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I. IMUNIDADE. O Art. 150, inciso VI, "a", § 2º, da CF/88 estende-se ao I.I e ao I.P.I por incidirem sobre o patrimônio de fundação instituída e mantida pelo Poder Público. Descabida a restrição de norma constitucional por outra hierarquicamente inferior.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999

10 4 AGU 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação de Recursos Voluntários e Recurso Extrajudicial

LA 04.08.99


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 119.981
ACÓRDÃO Nº : 303-29.114
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Fundação Padre Anchieta, submeteu a despacho de importação as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 0792, de 03/02/95, como sendo "*fonte de alimentação chaveada*" e "*placa de circuito de interfaceamento de painel de controle*", solicitando reconhecimento de imunidade para o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados nos termos do Art. 150, item VI, letra "a" § 2º da Constituição Federal e Lei nº 9849/67 que a instituiu como fundação .

A fiscalização, entendendo que a importação em causa não se enquadra na citada disposição constitucional, lavrou auto de infração das fl. 01. exigindo o recolhimento do I.I. e I.P.I. nos valores de 203,28 UFIR's e 151,08 UFIR's respectivamente, além da aplicação de multa baseada no Inciso I do Art. 4º da Lei nº 8218 / 91, resultando num crédito tributário no valor total de 557,64 UFIR's.

Intimada, a autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fl. 14/23), juntando os documentos de fl.24/136, alegando em síntese que:

1) trata-se de fundação instituída e mantida pelo poder público no caso o Estado de São Paulo;

2) o auto de infração é insubsistente em seu mérito por falta de documentação ;

3) o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos sobre patrimônio ;

4) a vedação constitucional de instituir impostos sobre o patrimônio , renda ou serviços de que se trata o Art. 150 inciso VI alínea "a" § 2º CF, é estendida às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que aquele patrimônio renda ou serviços esteja vinculado a suas finalidades essenciais ;

5) a interessada, na condição de fundação, mantida pelo poder público, tendo por finalidade à transmissão de programas educacionais por rádio e TV, estaria abrangida pela redação constitucional;

RECURSO Nº : 119.981
ACÓRDÃO Nº : 303-29.114

6) é descabido a exigência formulada no auto de recolhimento da multa prevista no Art. 4º inciso I da Lei nº 8.218/91 uma vez que houve requerimento de imunidade, não constituindo infração conforme o previsto no Parecer Normativo CST 255/71

A fim de embasar suas alegações a autuada cita jurisprudência, além de doutrina que incluem o Imposto de Importação e o Imposto sobre produtos Industrializados como tributos incidentes sobre o patrimônio.

Cabe ressaltar que, com base na Portaria MF 389/76, a autuada solicitou a liberação da mercadoria (fl.138).

Em 30/06/95, o Sr. Delegado da DRF de Julgamento/São Paulo - SP julgou a ação fiscal procedente, tendo agravado a exigência inicial com a imposição da multa do Art. 364, II do RIPI/82, no valor de 151,08 UFIR's, com a seguinte ementa:

"EMENTA: Importação efetuada por Fundação Pública Estadual. A imunidade prevista no Art. 150, VI, "a", da CF/88 não se estendo ao II e ao IPI como pretende a importadora. Autuação que se agrava para acrescentar a multa do Art. 364, II do RIPI/82.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1) é indiscutível que o imposto de importação e o IPI vinculado à importação estão fora do rol de impostos sujeitos à imunidade constitucional pleiteada pela impugnante, uma vez que tal imunidade somente se aplica aos impostos que incidam sobre a Renda, Patrimônio ou Serviços;

2) a impugnante não tem direito à isenção em vista do texto da Lei 8032/90, que não coloca as Fundações Públicas no rol de entidades beneficiadas por isenção subjetiva, não havendo, outrossim, qualquer outra isenção aplicável ao produto importado;

3) a falta de recolhimento do II e IPI vinculado importa nas infrações capituladas e penalizadas no Art. 4, I, da Lei 8218/91 e Art. 364, II do RIPI/82 respectivamente.

Finalmente, em razão do agravamento da exigência inicial, é o processo encaminhado à repartição de origem para que o débito agravado seja transferido, constituindo novo processo e para que seja dado conhecimento ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.981
ACÓRDÃO Nº : 303-29.114

contribuinte da decisão de primeira instância, do prazo para pagamento dos débitos existentes assim como da abertura do prazo para defesa, em ambos os processos.

Ciente em 04/08/95, a autuada apresentou seu Recurso Voluntário (fl.156/168), onde volta a alegar que o Art. 150, inciso VI, "a", da CF/88 consagra a imunidade recíproca entre os entes políticos, e que tal inovação introduzida pelo Constituinte de 1988 tem por fim estendê-la às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.981
ACÓRDÃO Nº : 303-29.114

VOTO

A ora recorrente é uma fundação pública estadual, mantida pelo Estado de São Paulo. Ao submeter a despacho de importação as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 0792, de 03/02/95, solicitou o reconhecimento de imunidade para o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados nos termos do Art. 150, inciso IV, letra "a", § 2º da Constituição Federal de 1988.

"Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI – instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

.....
§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

O ponto principal da questão está em descobrir a existência ou não de imunidade de uma fundação instituída e mantida pelo Poder Público relacionada ao I.I e ao I.P.I.

Primeiramente, deve-se interpretar o preceito constitucional sistemática e teleologicamente, e não restritivamente literal. Deve-se procurar extrair o *mens legis* do preceito, o seu espírito, a sua razão de ser em relação à sociedade. Neste sentido, há que se entender que a elaboração do Art. 150 da CF/88 tinha por fim permitir o sustento e desenvolvimento das instituições beneficentes, dando-lhe incentivos fiscais, imunidades e isenções, uma vez que as mesmas atendem às necessidades de toda uma comunidade, muitas vezes carente e desamparada pelo Estado.

Quando levado a apreciar tal questão, o Poder Judiciário, em suas mais altas Cortes de Julgamento (STF e STJ), tem acatado a tese dos contribuintes, no sentido de entender que a aplicação da imunidade a essas fundações não pode ser restringida por critérios estabelecidos em legislações infra-constitucionais. De fato, não se pode invocar critérios de classificação de impostos adotados por normas infra-constitucionais (hierarquicamente inferiores a Constituição), como o é o nosso CTN, para restringir a aplicação da imunidade, prevista em norma constitucional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.981
ACÓRDÃO Nº : 303-29.114

Ademais, quanto ao argumento de que o I.I e o I.P.I não incidem sobre o patrimônio, não sendo, desse modo, acobertado pela hipótese do Art. 150, VI, "a", o mesmo não tem fundamento, haja vista que a imunidade deve abranger os impostos cujos efeitos econômicos representam um decréscimo no patrimônio (complexo das atividades econômicas pertencentes a um determinado sujeito de direito). Apoiando tal entendimento, apresentam-se precedentes do STF, cujas decisões demonstram que o significado da palavra **patrimônio** empregada na já citada norma constitucional abrange também a não incidência do I.I e do I.P.I:

"Imunidade Tributária das instituições de assistência social (constituição, Art. 119, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluírem o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra "patrimônio", empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 88.671-RJ; Primeira Turma do STF; Min. Rel. Xavier de Albuquerque; j. 12/6/79, R.T.J nº 90, pg.263)

"Imposto de Importação. Bem pertencente ao patrimônio de entidade assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. RE não conhecido."

(acórdão RE 87.913-SP)

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator